



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012132/2008-15
Recurso nº 000.001 Voluntário
Resolução nº **1802-000.328 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Exclusão do Simples
Recorrente AREAS VERDE COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de manifestação contra o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional — Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) — de que trata o artigo 12 da Lei Complementar no 123/2006.

Em 18/02/2010, a Receita Federal de Curitiba excluiu a empresa do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 por ter a empresa exercido atividade vedada, no caso houve a verificação das vedações previstas nos incisos XI e XII do art.17 da Lei Complementar 123 de 2006 (exercício de atividade intelectual/natureza técnica e realização de

cessão de mão-de-obra)

Inconformada, a empresa apresentou manifestação alegando que:

No despacho decisório que serviu de base para o ato de exclusão a autoridade fiscal afirma que, além da atividade principal da empresa, que é de comércio de varejista de plantas e flores naturais, a requerente desempenhava também atividades com cessão/locação de mão de obra na modalidade de empreitada. Isso porque os contratos juntados contemplariam, entre outros itens, mão-de-obra qualificada.

Informa que o auditor fiscal conceituou a cessão de mão-de-obra citando o art.31 da Lei 8.212/91 e empreitada transcrevendo o art.116 da IN RFB 971 de 2009.

Afirma que a autoridade fiscal também relatou que a empresa desenvolvia atividade de natureza técnica pois seria necessária a participação de engenheiros, tecnólogos ou técnicos na execução dos serviços.

Alega que a empresa desenvolveu secundariamente a atividade de paisagismo, ocupação nunca vedada pela Lei do Simples Nacional.

Aduz que suas atividades não configuram cessão ou locação de mão-de-obra.

Após diferenciar cessão e locação conclui que as atividades de corte de árvores, plantio de mudas, transplantes de árvores, roçada, aplicação de herbicidas, remoção de entulhos e poda de árvores não podem ser classificados como locação de mão-de-obra. Isso porque, conforme conceito presente nos acórdão do Conselho de Contribuintes, a petionária não participou de nenhuma etapa de processo produtivo industrial da empresa contratante e nem submeteu seus funcionários ao comando de seus gestores.

Quanto à cessão de mão-de-obra, após socorrer-se em definição jurisprudencial, conclui que suas atividades não configuram cessão porque não existe no caso o elemento subordinação.

Reforça que seu quadro funcional trabalha exclusivamente sob sua orientação e supervisão e que é a recorrente quem arca com os riscos da atividade.

Aduz que, conforme conceito da Lei 8.212/91, é evidente que a modalidade de cessão por empreitada ocorre quando da contratação Única e exclusiva de mão-de-obra sob a forma de empreitada, ou seja, contratação com resultado como um todo, sendo obrigatória a presença da subordinação aos comandos do gestor contratante.

Argumenta que em nenhum dos contratos existe a contratação única de mão-de-obra e a previsão de submissão dos empregados à petionária às ordens dos prepostos contratantes.

Alega que o art.116 da IN RFB 971/2009 conceitua a empreitada genérica e não a cessão de mão-de-obra na modalidade empreitada. Afirma que se a vontade do administrador fosse igualar a empreitada comum àquela exercida com cessão de mão-de-obra a citada Instrução Normativa estaria despida de lógica pois seu art.115 conceitua a

própria cessão de mão-de-obra. Desta forma, conclui que se uma forma englobasse a outra estariam no mesmo dispositivo legal.

Afirma que a Lei 123/2006 não contempla como vedação a atividade sob a forma de empreitada.

Ressalta que o art.191 da mencionada IN 971/2009 não deixa dúvidas quanto à compatibilidade da prestação de serviços sob a forma de empreitada com a opção ao Simples Nacional.

Após classificar suas atividades em diversos CNAE aduz que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº6 de 17/07/2005, sua atividade é de jardinagem e permite seu ingresso no Simples.

Esclarece que, por sua simplicidade, a atividade de jardinagem não pode ser considerada privativa de engenheiro.

Argumenta que a intenção da vedação contida no inciso XI do art.17 da LC 123/2006 é impedir a opção ao Simples Nacional de empresas de serviços especializados de cunho intelectual.

O simples fato de um dos sócios da empresa ser engenheiro agrônomo não induz à conclusão de que as atividades prestadas sejam privativas da citada especialização técnica.

Cita Acórdão do Conselho de Contribuintes de 2004, Terceira Câmara, tratando da atividade de paisagismos, e alega que não há nos autos a comprovação de que houve prestação de serviços que caracterize semelhança com o desempenho da engenharia agrônômica.

Aduz que a atividade de paisagismo está excepcionada do rol de vedações pelo inciso I do §5º do art.18 da LC 123/2006.

Roga que sejam desconsiderados os documentos de fls.51 a 65 por serem de época anterior à legislação incidente ao caso.

Por fim, pede o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional e a determinação da permanência de seu cadastro no sistema de tributação em referência.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-32.785, de 22 de julho de 2011 (fls.151/155), cientificada à interessada em 13/12/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

TERMO DE EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que exerce atividade vedada prevista no art.17 da Lei Complementar 123/2006 não pode permanecer no Simples Nacional, razão pela qual deve ser mantido o Termo de Exclusão do referido sistema.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 12/01/2012.

Preliminarmente alega vício de nulidade em relação ao Ato Declaratório de Exclusão (ADE), porque firmado pelo servidor público federal Vergilio Concetta, Delegado da DRF/CTA (fl. 124).

Alega que, da expedição do citado ato administrativo, a recorrente havia impetrado o mandado de segurança, no qual, **o mencionado Delegado foi apontado como autoridade impetrada**, sendo, inclusive, de sua lavra as informações prestadas nos autos da aludida ação constitucional.

Argúi que, de acordo com o disposto no art. 18, II, da Lei n. 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o referido servidor público se encontrava impedido de atuar nos autos do processo administrativo deflagrado em desfavor da recorrente, notadamente porque, nos autos do processo judicial referente à descrita impetração, foi ele quem representou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo que, quando naqueles autos, também prestou as informações lhe requisitadas pelo Poder Judiciário, não podia, depois, valer-se do poder lhe atribuído pela lei para excluir a recorrente do SIMPLES NACIONAL.

Diz a Recorrente que, não se trata aqui de discussão a respeito da competência do referido servidor público, mas sim da existência de óbice para a sua atuação no caso concreto, impedimento que, inclusive, deveria ter sido por ele comunicado nos autos, como determina o art. 19, da citada Lei n. 9.784/1994.

Entende que a recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL apenas porque ajuizou o mandado de segurança acima referido.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para o fim de se declarar a nulidade do ato declaratório executivo de fl. 124, pois, o seu subscritor não poderia tê-lo firmado em prejuízo da recorrente.

No mérito, a Recorrente alega, essencialmente, que suas atividades não envolvem cessão de mão – de – obra, pois, para se classificar uma atividade como tal, faz-se indispensável que esse exercício laboral preencha os requisitos expressamente dispostos nos §3.º e §4.º, inciso III, do art. 31 da Lei 8.212/1991, complementados pelo art. 115, da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, quais sejam: **(a) a colocação de segurados à disposição do contratante**, o que se entende como cessão do trabalhador em caráter não eventual; **(b) em suas dependências ou nas de terceiros**, ou seja, que não pertençam à empresa prestadora de serviços; e **(c) para que realizem serviços contínuos**, isto é, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante.

Diz que, para demonstrar o real enquadramento das atividades desenvolvidas pela recorrente, faz um breve relato sobre os contratos que foram acostados nos autos, e as **condições** preenchidas pela signatária de acordo com o exercício de suas atividades.

1)A **contratante**, Trombini Industrial S/A, firmou com a **contratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, na sede da Unidade Industrial da contratante, de serviços de corte de pinus e eucalipto com transporte e destinação final dos resíduos vegetais, bem como aquisição e plantio de mudas de árvores de espécies nativas (fl. 9, itens 1.1 e 1.2).

O contrato tinha por **objetivo** o cumprimento, pela **contratante**, de Termo de Compromisso Ambiental por ela firmado com a Prefeitura Municipal de Curitiba, pelo qual se propôs à restauração da paisagem urbana pela supressão das espécies invasoras e implantação de bosque nativo (fl. 9, item 1.2).

Para tanto, estipulou-se no **termo contratual** o fornecimento, pela **contratada**, de toda a mão-de-obra, material vegetal, equipamentos, máquinas e ferramentas necessários para o cumprimento do seu objeto, bem como **preço** fixo e o **prazo** de 90 (noventa) dias para a entrega dos produtos e serviços (fl. 11, item 3.1 e 4.1);

2)A **contratante**, Johil Administração de Imóveis Ltda, firmou com **acontratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, no interior do imóvel da contratante, de serviço de corte de pinus com estaleiragem de troncos e remoção dos resíduos vegetais com **preço** fixo e no **prazo** de 30 dias (fl. 13, cláusula primeira, e fl. 14, cláusula quarta e quinta).

O **objetivo** do contrato era consubstanciar autorização de corte decorrente de sentença judicial prolatada pelo r. juízo da 19.^a Vara Cível de Curitiba, tendo em vista o excesso de sombreamento e a toxidade das folhas dos pinus, que impediam o desenvolvimento da vegetação ornamental e o risco de queda sobre as construções adjacentes (fl. 13, cláusula primeira, § 1º). Assim, destinou-se para a execução dos serviços 01 engenheiro agrônomo, 01 encarregado de operações, 01 equipe de campo, 01 trator, 03 motosserras, 01 escada de longo alcance, além de ferramentas diversas (fl. 13, cláusula terceira);

3)A **contratante**, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, firmou com a **contratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para prestação, no interior do Aeroporto de Congonhas, de serviço de corte, transplante, plantio e manutenção de árvores nativas, em virtude de **necessidade** de compensação ambiental ajustada nos Termos de Compromisso Ambiental firmados com a Secretariado Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo como requisito de execução de projeto de estacionamento de aeronaves e substituição de energia, (fl. 16, item 1.1, e fl. 15, "documentação anexa").

Em decorrência, a **contratada** se obrigou a fornecer todo o material vegetal, máquinas, equipamentos, ferramentas e pessoal necessários para a completa execução dos serviços (fl. 24, subitens 8.1.30, 8.1.33 e 8.1.34), bem como entregar o objeto contratual no **prazo** de 450 dias pelo qual receberia **preço** fixo (fl. 16, subitem 2.1.1, "a", e fl. 15, "preço/valor do contrato"); 4)O **contratante**, Município de Morretes-PR, firmou com a **contratada** Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para prestação, ao longo do sistema viário da cidade, de serviço de limpeza e roçada pelo **prazo** de 12 (doze) meses e por **valor** global fixo (fl. 35, cláusula primeira, segunda e terceira).

Para tanto, responsabilizou-se pelo fornecimento do pessoal e equipamentos necessários para a execução dos serviços aventados (fl. 36, cláusula quinta, "e");

5)A **contratante**, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, firmou com a **contratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, em áreas de domínio da **contratante**, de serviço de limpeza de áreas verdes pelo **prazo** de 12 (doze) meses e por **preço** global (fl. 93, cláusula segunda, e fl. 94, cláusula sexta).

Em decorrência, obrigou-se a contratada a fornecer todos os equipamentos para a execução dos serviços (fl. 97, cláusula décima quarta, item 18).

Como reforço de sua argumentação, a Recorrente traz à colação excerto do seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2007.72.08.002703-0/SC, 2.ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 09.07.2010):

"Ao que importa ao julgamento da lide, deve-se verificar se a parte autora coloca à disposição do contratante, em suas dependências, funcionários que realizem serviços contínuos. Saliente-se que ficar à disposição significa ficar sujeito às ordens, ao controle e à vontade do contratante."

A Recorrente aduz que, dos contratos em referência, resta evidente o **não** preenchimento de tal condição, quer porque os empregados da recorrente prestaram serviços em caráter completamente eventual, até mesmo pela natureza efêmera das atividades (corte e plantio de árvores exóticas para cumprimento de termo de compromisso ambiental; corte de árvores em virtude de ação judicial; e corte, transplante e plantio de árvores também para cumprimento de termo de compromisso ambiental), quer pela absoluta ausência de submissão dos trabalhadores da recorrente às ordens, comandos ou controle das contratantes.

Salienta que, em nenhum momento da execução das atividades referentes a tais contratos, os empregados da recorrente foram colocados à disposição das contratantes, de modo que sempre permaneceram sob sua responsabilidade e comando, apenas exercendo as atividades condizentes com os serviços contratados, os quais tinham por objeto um resultado específico.

Destaca que, em nenhum dos contratos houve a utilização única e exclusiva de mão-de-obra, posto que, em todos eles foram empregados materiais, insumos, máquinas, equipamentos e ferramentas aliados à mão-de-obra. Assim, além dos contratos da recorrente não preencherem as condições mínimas da cessão de mão-de-obra, também não cumprem com o disposto no §4.º, inciso III, do art. 31 da Lei 8.212/1991.

A Recorrente sustenta que, as atividades por ela desenvolvidas preenchem as condições de prestação de serviços por meio de empreitada com o fornecimento de material e uso de equipamentos, modalidade esta não vedada para o ingresso ou manutenção das empresas no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL conforme o julgado que tem como precedente do qual extrai a ementa, a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. DISTINÇÃO. CRITÉRIO.

As atividades de prestação de serviços e locação de mão-de-obra distinguem-se precipuamente em função da subordinação e responsabilidade pela execução do serviço. Enquanto a locação de mão-de-obra caracteriza-se tão-somente pela disponibilização dos trabalhadores para a empresa tomadora, que determina as diretrizes

de execução do trabalho, na prestação de serviços a execução corre por responsabilidade da empresa contratada, que apenas desloca seus empregados até o local designado.

As atividades de serviços florestais de desbastes em cortes e madeiras em geral, transportes rodoviários e cargas em geral serviços relacionados com silvicultura e exploração florestal e carga e descarga e serviços de poda de árvores para lavoura não configuram, em tese, locação de mão-de-obra.

Os demais documentos juntados aos autos confirmam que se trata de empresa de prestação de serviços, não estando enquadrada na vedação do art. 9º, XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/96." (TRF4, AC 2008.72.06.000770-3/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 22.01.2009).

A Recorrente alega que também não exerceu atividade intelectual ou de natureza técnica previsto pelo art. 17, XI, da LC n. 123/2006.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, o que há na fl. 13 dos autos é a previsão de engenheiro agrônomo para a execução dos serviços, e não para supervisão das atividades, como alegado na fundamentação da decisão.

Finalmente requer provimento do recurso interposto.

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Quanto ao outro motivo para a exclusão do Simples, qual seja: “o exercício de atividade intelectual/natureza técnica”, passa-se à sua análise.

O inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...)

*XI — que tenha por finalidade a prestação de **serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural**, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

...

Conforme relatado, na impugnação a interessada argúi que o simples fato de um dos sócios da empresa ser engenheiro agrônomo não induz à conclusão de que as atividades prestadas sejam privativas da citada especialização técnica e, na peça recursal, a Recorrente aduz que, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, o que há na fl. 13 dos autos é a previsão de engenheiro agrônomo para a execução dos serviços, e não para supervisão das atividades, como alegado na fundamentação da decisão.

Do Despacho Decisório que serviu de base para a expedição do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por *exercício de atividade intelectual/natureza técnica*, assim explica a autoridade fiscal:

4. *Em todos os contratos pactuados há previsão do fornecimento de mão-de-obra qualificada, critérios para a execução dos serviços ou tarefas previamente definidas, quantidade, preço e prazo, além da estipulação de normas de segurança, encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais.*

...

6. *E ainda, segundo Contrato com a tomadora de serviço "Johil Administração de Imóveis Ltda" (fl.13/14), em que foi ajustado o corte de 128 árvores, a cláusula terceira traz expresso que trabalhará nesse corte, dentre outros, um **engenheiro agrônomo**.*

7. *Nessa esteira, relevante destacar que no Processamento das Medições do TC nº 0040-ST/2007/0024, a "Infraero" exige a **ART do contrato (Anotação de Responsabilidade Técnica)** em atendimento às condições contratuais estabelecidas, conforme evidenciado na fl.88.*

Sobre os contratos de prestação dos serviços, a Recorrente faz os seguintes esclarecimentos:

*A **contratante**, Johil Administração de Imóveis Ltda, firmou com **acontratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para a prestação, no interior do imóvel da contratante, de serviço de corte de pinus com estaleiragem de troncos e remoção dos resíduos vegetais com **preço** fixo e no **prazo** de 30 dias (fl. 13, cláusula primeira, e fl. 14, cláusula quarta e quinta).*

*O **objetivo** do contrato era consubstanciar autorização de corte decorrente de sentença judicial prolatada pelo r. juízo da 19.^a Vara Cível de Curitiba, tendo em vista o excesso de sombreamento e a toxidade das folhas dos pinus, que impediam o desenvolvimento da vegetação ornamental e o risco de queda sobre as construções adjacentes (fl. 13, cláusula primeira, § 1º). Assim, destinou-se para a execução dos serviços 01 engenheiro agrônomo, 01 encarregado de operações, 01 equipe de campo, 01 trator, 03 motosserras, 01 escada de longo alcance, além de ferramentas diversas (fl. 13, cláusula terceira);*

*A **contratante**, Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária INFRAERO, firmou com a **contratada**, Áreas Verdes Com. de Plantas Ltda, avença para prestação, no*

*interior do Aeroporto de Congonhas, de serviço de corte, transplante, plantio e manutenção de árvores nativas, em virtude de **necessidade** de compensação ambiental ajustada nos Termos de Compromisso Ambiental firmados com a Secretariado Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo como requisito de execução de pátio de estacionamento de aeronaves e subestação de energia, (fl. 16, item 1.1, e fl. 15, "documentação anexa").*

*Em decorrência, a **contratada** se obrigou a fornecer todo o material vegetal, máquinas, equipamentos, ferramentas e pessoal necessários para a completa execução dos serviços (fl. 24, subitem 8.1.30, 8.1.33 e 8.1.34), bem como entregar o objeto contratual no **prazo** de 450 dias pelo qual receberia **preço** fixo (fl. 16, subitem 2.1.1, "a", e fl. 15, "preço/valor do contrato"). Com efeito, os contratos são firmados pelas partes com o propósito de solver suas necessidades, possuem cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas e se regulam por estas cláusulas.*

Com efeito, os contratos são firmados pelas partes com o propósito de solver suas necessidades, possuem cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas e se regulam por estas cláusulas.

O objeto do contrato de empreitada é a realização de determinada obra/atividade certa, mediante contraprestação. Na empreitada a parte contratada obriga-se pela entrega da obra/serviço em si à outra parte e não somente a sua execução. Assim, é normal que nos contratos pactuados haja previsão do fornecimento de mão-de-obra qualificada, critérios para a execução dos serviços ou tarefas previamente definidas, quantidade, preço e prazo, além da estipulação de normas de segurança, encargos previdenciários, trabalhistas e fiscais.

No presente caso, trata-se de empreitada, comumente conhecida como empreitada mista, em que o empreiteiro obriga-se à execução da obra juntamente com o fornecimento dos materiais necessários.

Depreende-se do artigo 611 do Código Civil que, nesta modalidade, os riscos envolvidos na atividade contratada correm inteiramente por conta do empreiteiro até a entrega da obra/serviço ao seu dono. Na hipótese de o dono da obra não recebê-la por motivos justos, isto é, se a recusa do dono no recebimento fundar-se em razão de a obra não estar de acordo com as orientações e especificações fornecidas ao empreiteiro, os riscos acima mencionados continuam sob responsabilidade do empreiteiro, até a regularização e perfeita entrega ao dono, nos termos ajustados. Ao contrário, em caso de recusa injustificada do dono no recebimento da obra, transfere-lhe os riscos envolvidos, salvo no tocante à solidez da obra.

Nos contratos de empreitada há de se destacar a importância do dispositivo que assegura o prazo de garantia pela solidez e segurança da obra contratada.

Nesse sentido, o caput do artigo 618 do Código Civil estabelece que nos contratos de empreitada que envolva construções consideráveis o empreiteiro de materiais e de trabalho responde, durante o prazo irredutível de cinco anos pela solidez e segurança do trabalho executado, bem como pelos materiais utilizados e pelo solo.

O Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, § 1º) que discrimina os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) **impeditivos ao Simples Nacional**, traz no seu rol, a subclasse 7490-1/03 – Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades Agrícolas e Pecuárias.

A DRF diz que a empresa deve ser excluída do SIMPLES, com base no Contrato com a tomadora de serviço "Johil Administração de Imóveis Ltda" (fl.13/14), em que foi ajustado o corte de 128 árvores, a cláusula terceira traz expresso que trabalhará nesse corte, dentre outros, um **engenheiro agrônomo** e que no Processamento das Medições do TC nº 0040-ST/2007/0024, a outra Contratante "Infraero" exige a **ART do contrato (Anotação de Responsabilidade Técnica)**, conforme comunicado fl.88.

No caso concreto, para que se possa vincular as atividades ("*corte e poda de árvores, replantio de mudas e limpeza urbana e rural*") com as de **serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica**, faz-se necessária a adoção das seguintes providências pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, para:

- 1) Trazer aos autos esclarecimentos obtidos junto às empresas Johil e Infraero sobre as atividades executadas pela Contratada "Áreas Verde" a se configurar a atividade de engenharia agrônoma ou outra atividade a demandar cientificidade na execução dos trabalhos que justifiquem habilitação legal e responsabilidade técnica relacionada à engenharia vinculada aos contratos com as tomadoras de serviços;
- 2) Apresentação de cronograma físico/financeiro de execução das atividades previstas nos Contratos de Trabalho; e,
- 3) Juntar as Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs).

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Curitiba/PR atenda ao acima solicitado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.